



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13961/000.022/93-90
RECURSO Nº. :109.716
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989
RECORRENTE :CEREALISTA OLIVO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE :16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108.04.155

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Deve ser rejeitada a preliminar de preterição ao direito de defesa quando o contribuinte é regularmente intimado para contestar a exigência fiscal, bem como para acompanhar todos os atos e termos necessários à constituição do crédito tributário.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - CUSTOS INDEVIDOS - A utilização, na escrituração comercial, de notas fiscais comprovadamente inidôneas enseja o lançamento do imposto correspondente à glosa dos custos respectivos e justifica a aplicação da penalidade agravada.

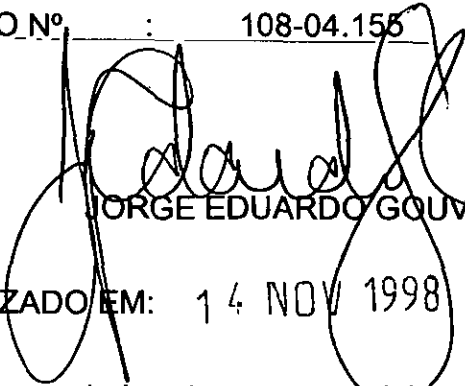
PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - O resultado verificado no processo matriz será aplicável ao procedimento reflexo, tendo em vista a relação intrínseca de causa e efeito existente entre estes.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CEREALISTA OLIVO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº. : 109.716
RECORRENTE : CEREALISTA OLIVO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cerealista Olivo Ltda. contra a decisão de fls. 125/131, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, referentes aos exercício de 1989.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver constatado que o contribuinte apropriou, no período compreendido entre 3 de junho a 30 de dezembro de 1988, como custo, valores constantes de notas fiscais adquiridas "graciosamente", o que levou a Fiscalização a glosar os mesmos e a aplicar multa de ofício de 150% e demais encargos legais.

O Recorrente impugnou o auto nas partes referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 82/84) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 101/104), alegando, preliminarmente, que não existiu processo regular, com contraditório, uma vez que as diligências foram realizadas pela Fiscalização "unilateralmente". No mérito, alega, basicamente, inexistirem as irregularidades apontadas.

No que se refere à parte da autuação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, o Recorrente, em sua impugnação (fls. 118/121), argumentou que a contribuição não é devida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre o resultado do ano base de 1988, exercício de 1989.



As impugnações da Recorrente não foram acolhidas pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

PRELIMINAR. NULIDADE REJEITADA.

Preliminar de nulidade arguida contra o procedimento fiscal a teor de preterição do direito de defesa com base no art. 5o., LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. É de se rejeitar a prejudicial suscitada por inteiramente improcedente, de vez que em momento algum ocorreu o pretenso cerceamento do direito de defesa. As matérias tributáveis objeto do litígio estão cristalinamente expostas na peça básica e a autuada, na forma da lei, tomou ciência dos procedimentos fiscais efetuados e teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CUSTOS INDEVIDOS.

A utilização, na escrituração comercial, de notas fiscais comprovadamente eivadas de falsidade material e/ou ideológica enseja o lançamento do imposto correspondente à glosa dos custos respectivos e justifica a aplicação da penalidade agravada.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Parcelas que não integram os resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do



exercício, consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% prevista no art. 8o. do Decreto-lei n. 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Mantida a tributação constante do processo matriz-IRPJ, por conseguinte, há que persistir a exigência relativa à Contribuição Social dela decorrente.

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

Enquanto o Senado Federal não suspender a execução da lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, continuará a mesma em vigor, devendo, portanto, ser cumprida.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.”

Não conformado com a decisão de primeira instância no que se refere à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, recorre o contribuinte, sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação.

O contribuinte não apresentou recurso contra a parte da decisão que tratou da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, matérias decorrentes.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

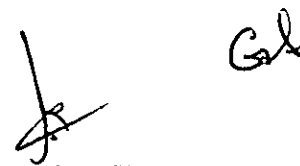
Preliminarmente, a Recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa, fundada na premissa de que o crédito tributário foi constituído sem observância do devido processo legal, mediante diligências realizadas unilateralmente.

A preterição ao direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de atos ou termos praticados com a finalidade de materializar a feitura do Auto de Infração e, neste ponto, não houve qualquer mácula a invalidar o procedimento fiscal.

Contudo, como bem salientado pela decisão recorrida, desde o Termo de Início de Fiscalização, a Recorrente foi intimada a designar representante para acompanhar o trabalho fiscal, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por outro lado, todo o conteúdo da ação fiscal encontra-se minuciosamente descrito no Termo de Verificação e Encerramento de fls. 77/80, do qual foi cientificado o representante legal da Recorrida, pelo que deve-se rejeitar a preliminar argüida.

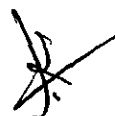
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste razão à Recorrente.



Ao apreciar os argumentos contidos na peça recursal interposta, pode-se verificar que a Recorrente afirma ter adquirido mercadorias (arroz) da empresa ALDO DANDOLINI durante o período compreendido entre 3 de junho a 30 de dezembro de 1988.

Ocorre, porém, que pela documentação acostada ao presente processo, consta prova inequívoca de que a empresa emissora das referidas notas fiscais era inidônea, merecendo destaque os seguintes itens :

- (1) Declaração de fls. 2 do Sr. Gentil Zilli, à quem pertencia o engenho de arroz quando da lavratura do auto de infração, na qual afirma, entre outras coisas, que em 1983 comprou o engenho e não o alugou para ninguém. O Sr. Zilli declarou ainda que, uma vez adquirido o engenho, foram vendidas as máquinas de beneficiamento de arroz;
- (2) Publicação de Edital, ocorrida em 03.12.92, da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, na qual é declarada cancelada a inscrição da ALDO DANDOLINI no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina e que serão "considerados sem efeito os documentos fiscais impressos em nome da mesma, declarando-os inidôneos para acobertar o transporte de mercadorias e nulos os registros de créditos fiscais neles destacados, a partir da data do cancelamento"; e
- (3) Termo de Intimação da Fiscalização ao Recorrente, solicitando a apresentação dos "recibos de pagamento" e "Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga" (fls. 7) e a resposta do recorrente, através da declaração de fls. 8, informando que "os pagamentos das compras a vista foram feitos apenas pela nota fiscal, não exigindo recibo de pagamento" e "quanto ao conhecimento de frete não existe, pois as mercadorias foram compradas posta na empresa".



Desse modo, não se pode conferir legitimidade as notas fiscais emitidas, pois emitidas por empresa notadamente inidônea para respaldar a efetivação das operações que a Recorrente alega ter realizado.

Não obstante, as demais assertivas da Recorrente não merecem prosperar, haja vista mostrarem-se destituídas de qualquer amparo probatório, conforme bem manifestou-se a decisão recorrida, em trecho de seguinte teor :

“Por fim, a autuada afirma que pelo confronto das vendas verificadas em 1.988 e 1.989 tem se a certeza de que o arroz das notas glosadas entraram no estabelecimento e saíram e, ainda, que o balanço físico não traz contradições ou diferenças. Porém, esta argumentação não está acompanhada de dados concretos e nem apresenta documentos que comprovem a legalidade da operação de compra, mas se respalda nas notas fiscais declaradas inidôneas pela Secretaria da fazenda do Estado de Santa Catarina”.

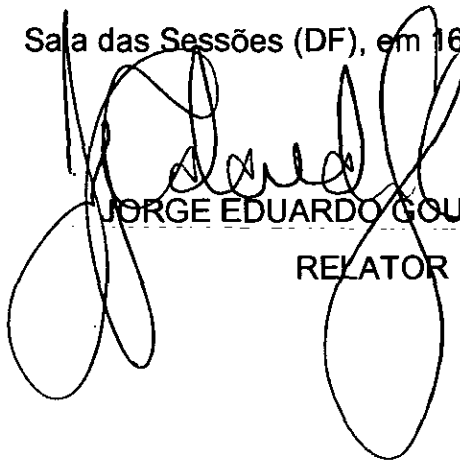
No tocante às exigências relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro, em que pese a Recorrente não ter manifestado expressamente seu interesse em recorrer quanto às mesmas na petição de fls.135/137, por se tratarem de lançamentos meramente reflexos, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte acolhida pelo principal, comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a



decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

Est